



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000172-39.2023.8.26.0059/50000, da Comarca de Bananal, em que é embargante BERNARDO JUNQUEIRA ALVES CUNHA, é embargado PEDRO GONÇALVES LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Votos nº 10.188 e 10.189

Embargos de Declaração nº 1000172-39.2023.8.26.0059/50000 e

Embargos de Declaração nº 1000172-39.2023.8.26.0059/50001

Embargante/Embargado: Bernardo Junqueira Alves Cunha

Embargado/Embargante: Pedro Gonçalves Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão e contradição – Inocorrência – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BERNARDO JUNQUEIRA ALVES CUNHA e PEDRO GONÇALVES LEITE contra v. acórdão de fls. 1.245 a 1.271 que deu provimento a apelo interposto pelo primeiro embargante.

Bernardo alega que há omissão no julgado, tendo em vista que se deve manter a liminar de imediato cumprimento da Carta Precatória nº 1000165-47.2023.8.26.0059, para afastar óbices criados pela parte adversa, bem como eventual descumprimento pelo juízo de origem que deve atuar somente como mero executor da carta precatória.

Por sua vez, Pedro aduz que a decisão colegiada foi omissa e contraditória, pois: a) não foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 489 do CPC; b) deve esclarecer a contradição quando apontou que a decisão proferida nos autos da ação n.º 0006267-13.2021.8.19.0045 fez coisa julgada; c) a produção de prova testemunhal é imprescindível para a defesa da posse; d) não há

elemento capaz de apontar existência de Comodato verbal entre autor e fiel depositário; e) em momento algum houve a oitiva do fiel depositário da cooperativa, ao fim de submeter sua declaração ao contraditório que comprovasse a detenção ou posse do imóvel.

Contraminutas apresentadas por ambas as partes.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretendem os embargantes **REDISCUTIR o mérito da decisão embargada** e obter a alteração do posicionamento, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há vícios no v. acórdão.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou a r. decisão embargada são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Em relação aos embargos opostos por Bernardo, o v. acórdão foi EXPRESSO AO CASSAR A LIMINAR CONCEDIDA (fls. 1.271). Não há que se falar em urgência ou perigo de dano pelas despesas do imóvel àquele que obteve sucesso na demanda. Em outras palavras: não é possível obter somente bônus do direito pleiteado.

Consoante os embargos opostos por Pedro, verifica-se totalmente protelatórios, pois pretende REDISCUTIR todo o mérito do julgado. A

decisão colegiada foi DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, com análise de fato, direito, legislação aplicável ao caso e jurisprudência pertinente.

No mais, o v. acórdão foi EXPLÍCITO quanto aos temas abordados pelo embargante, confira-se:

“(...) apenas o Juízo de Resende era competente para determinar a imissão na posse, mesmo que o imóvel esteja situado em outra comarca.” (fls. 1.251)

Como se trata de determinação judicial, resultado da arrematação do bem na Comarca de Resende, deveria o ocupante do bem discutir ali também a posse e pleitear a defesa de direito que ele entende ter. A bem da verdade, o autor da demanda possessória assim o fez, mas o resultado NÃO lhe foi favorável. (fls. 1.253).

O AUTOR NÃO É POSSUIDOR, diz o Juízo de Resende, em decisão transitada em julgado. Note-se que o autor da possessória JAMAIS se insurgiu contra a decisão da Vara de Resende. (fls. 1.254)

Mesmo que não se reconhecesse a coisa julgada relativa ao afastamento da condição do autor como possuidor do imóvel, não seria caso de se lhe conceder a proteção pedida na inicial.

Os documentos trazidos pelo próprio interessado na inicial não são aptos a albergar requerimento de proteção de posse. E não são porque não demonstram que o autor da possessória tem posse. Ele detém a coisa, mas o faz, desde o início, na condição de autorizado pelo depositário judicial. **O uso do bem nessa condição faz do autor DETENTOR, jamais possuidor.** (fls. 1.256)

Vale lembrar aqui que a posse com *animus domini* não é um estado de espírito. Ou seja: **não é porque aquele que tem o bem à disposição se sente dono, que deva merecer a proteção.** (fls. 1.257)

Note-se que não há menção A NENHUM ATO PRÓPRIO DE DOMÍNIO, como compra (provada) de material de limpeza e de construção, pagamentos por serviços de conservação (como os de pintor e jardineiro), indicação das benfeitorias e acessões. **Nada foi alegado, porque o autor não agiu com verdadeiro ânimo de proprietário** (fls. 1.258)

A insistência do autor NA DATA tem uma função específica: a de garantir o tempo necessário para a usucapião. **Ou seja: o autor distorce os fatos para tornar o pedido possessório possível.**

(fls. 1.259)

A posse do bem NÃO FOI PROVADA PELAS TESTEMUNHAS, nem mesmo as do autor, nem mesmo pelo informante que, aliás, é filho do autor. (fls. 1.263)

No curso da ação de usucapião (autos nº 1000587-90.2021.8.26.0059), o autor, Pedro, deixou de dar andamento regular ao processo. O Juízo de Bananal determinou a intimação pessoal do autor e essa intimação foi endereçada NÃO PARA O IMÓVEL OBJETO DA USUCAPIÃO, mas o domicílio do autor. Essa circunstância induz a conclusão de que a ocupação do autor nem sequer é contínua, mas esporádica e relativa aos períodos específicos de venda (fls. 1.266)

Como se vê, o v. acórdão foi EXPRESSO ao mencionar que o autor da possessória NÃO se insurgiu contra a decisão proferida pelo Juízo de Resende.

Isso sem contar que a decisão foi EXPLÍCITA AO MENCIONAR QUE, MESMO QUE NÃO SE RECONHECESSE COISA JULGADA RELATIVA AO AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DO AUTOR COMO POSSUIDOR DO IMÓVEL, NÃO SERIA O CASO DE CONCESSÃO DA PROTEÇÃO PLEITEADA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO.

Frisa-se: A MERA DETENÇÃO NÃO DÁ DIREITO À POSSE OU PROPRIEDADE DO BEM.

Destaca-se que o conjunto de provas presente nos autos se mostrou suficiente para o deslinde da causa.

Caso fosse necessária oitiva do fiel depositário da cooperativa, a prova teria sido produzida na origem.

A prova testemunhal produzida em juízo foi suficiente para a resolução da demanda.

Destacam-se duas características da produção de provas em processo civil: **não se reconhece nulidade sem comprovação de prejuízo** (e, nesse sentido, a alegação de cerceamento mostra-se vazia e insuscetível de afastar o

reconhecimento da regularidade da contratação) e **não se admite produção de prova protelatória.**

Assim, o Juízo *a quo* agiu em conformidade com o que preceituam os artigos 370, 371 e 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. **O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção.** Precedente da Segunda Seção.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).

Para o caso dos autos, as provas documental e testemunhal JÁ PRODUZIDAS foram suficientes para o deslinde do feito.

Nessa toada, não há omissão tampouco contradição no v. acórdão. A insurgência dos embargantes é meramente protelatória.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. **O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes**, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”.

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

O que ocorre é que os embargantes, pretextando omissão e contradição pretendem reverter entendimento esposado no v. acórdão. Para essa finalidade – revisão do entendimento – não se prestam os embargos.

Adverte-se que o art. 80, inciso VII do CPC discorre sobre a litigância de má-fé daquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA**